

PROCESSO - A. I. N° 206926.0002/18-4
RECORRENTE - RONDELLI CENTER LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0173-03/18
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS (EXTREMO SUL)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/01/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0297-12/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. GLOSA DE CRÉDITOS FISCAIS EM OPERAÇÕES MERCANTIS COM TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA. MILHO DE PIPOCA PARA MICRO-ONDAS E OUTRAS. Revisão fiscal do autuante reduz cobrança originária. Retirados outros produtos da cobrança. Infração procedente em parte. 2. SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS, PORQUE AFETAS AO REGIME JURÍDICO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Revisão fiscal do autuante reduz cobrança originária e é acatada no julgamento. Infração parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/03/2018, no valor de R\$20.806,79, em razão de duas irregularidades, a seguir descritas:

Infração 01 - 01.02.41 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is), nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.506,79, acrescido de multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente em parte e é objeto do Recurso Voluntário.

Infração 02 - 03.02.05 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$16.300,00, acrescido de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente em parte e é objeto do Recurso Voluntário.

A 3ª JJF julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão JJF nº 0173-03/18 (fls. 86 a 94), com base no voto a seguir transscrito:

“Cumpre analisar, de começo, os aspectos formais e preliminares do processo.

O Auto de Infração cumpre com os requisitos da lei, constatados todos os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

A defesa foi ofertada no prazo regulamentar, dentro dos sessenta dias previstos em lei.

Inexistem defeitos de representação, considerando que o signatário da peça impugnatória é sócio administrador da autuada.

Não se vê mitigações ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Indefere-se logo o pedido da autuada de serem necessárias diligência e perícia fiscal, encetadas por fiscal estranho ao feito. Pelos demonstrativos elaborados por ambas as partes e pela descrição dos produtos encontrada na defesa, há nos autos elementos suficientes para que a controvérsia posta seja resolvida, sendo dispensável qualquer diligência, enquanto que resulta despicando se realizar perícia fiscal, tendo em vista que a matéria controvérsida não envolve conhecimento especial de técnicos, sendo aqui oportuno invocar-se o disposto no art.147 do RPAF-BA, verbis:

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos

autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;

b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;

II - de perícia fiscal, quando:

a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

c) a verificação for impraticável” (negritos da transcrição).

Tanto para a infração 01, como para a infração 02, a questão de mérito a ser enfrentada reside em saber se as mercadorias estão enquadradas no regime jurídico da substituição tributária ou não. Só que o raciocínio é invertido para cada uma das irregularidades.

Para a infração 01, atinente à falta de recolhimento do imposto face apropriação indevida de crédito fiscal, a tese da acusação fiscal alude ao fato das mercadorias arroladas no seu demonstrativo não gerarem crédito fiscal, porquanto sujeitas à tributação antecipada. A empresa, por sua vez, discorda deste ponto de vista, sustentando exatamente o contrário.

Para a infração 02, relacionada com o não debitamento de imposto nas saídas de determinadas mercadorias, argumenta o contribuinte que estas já tiveram a tributação encerrada, cujo imposto foi pago quando da aquisição, porque estão previstas no Anexo I do RICMS-BA. O i. auditor fiscal pensa o oposto.

É de se ver cada uma das irregularidades isoladamente.

Na primeira infração – uso indevido de crédito fiscal, o autuante permanece com seu ponto de vista de que os produtos abaixo permanecem enquadráveis no Anexo I do RICMS-BA, sendo que para cada um deles, passo desde já a considerar a alegação do autuante procedente ou improcedente:

Descrição	NCM	Alegação
Amendoim 120 gr pralineto Chocolate Santa Helena	18069000	Procedente
Amendoim confeitado 700 gr chocolate e colorido	18069000	Procedente
Dori balas 160 gr toffes (sabores diversos)	18069000	Improcedente
Balas 160gr Butter Toffees Chocolate Arcor UM	18069000	Procedente
Confeito 10 gr colorido Tia Drica	18069000	Improcedente
Creme Avela 400gr Avela/Cacau Nocciolino UM	18069000	Procedente
Milhos de pipoca de microondas 100 gr	20081900	Procedente

Eis as justificativas para as deliberações indicadas anteriormente:

1. No tocante às mercadorias intituladas Amendoim 120 gr pralineto Chocolate Santa Helena, Amendoim confeitado 700 gr chocolate e colorido, Balas 160gr Butter Toffees Chocolate Arcor UM e Creme Avelã 400gr Avela/Cacau Nocciolino UM, vê-se claramente que são guloseimas pertencentes ao grupo 18.06 da NCM, por serem preparações alimentícias que possuem dentro da sua composição chocolate, produto derivado do cacau. Encaixam-se, portanto, nas subclassificações 1806.3, 1806.9 e 1704.90.1, mencionadas no item 11, do Anexo I do RICMS-BA. Infração procedente, nesta parte.

Válido reproduzir a legislação aplicável:

Anexo I do RICMS-BA:

“Item 11 - Chocolate em barras, blocos, tabletes, paus ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitoraria, recheados ou não – código NCMs 1806.3, 1806.9 e 1704.90.1.”

Tabela da NCM:

“17.04 Produtos de confeitoraria sem cacau (incluindo o chocolate branco).

1704.90 - Outros

1704.90.10 Chocolate branco

1704.90.20 Caramelos, confeitos, drops, pastilhas, e produtos semelhantes

1704.90.90 Outros

18.06 Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.

1806.3 - Outros, em tabletes, barras e paus:

1806.31 -- Recheados

1806.31.10 Chocolate

1806.31.20 Outras preparações

1806.32 -- Não recheados

1806.32.10 Chocolate

*1806.32.20 Outras preparações
1806.90.00 – Outros”*

2. Já no tocante a Dori balas 160 gr toffees (sabores diversos) e Confeito 10 gr colorido Tia Drica, não se verifica serem produtos à base de cacau, ou chocolate branco (NCM 1704.90.1). Em vez disto, são mercadorias que se enquadram melhor no código 1704.90.20, imprevisto no item 11 do Anexo 1, atrás reproduzido. Infração improcedente.

Nestes moldes, retirou-se do montante de R\$3.665,84, apontado pelo autuante, o valor de R\$9,89, relativo a tais produtos. Remanescendo a dívida em R\$3.655,95.

3. Por último, a discussão agora é saber se os milhos de pipoca feita em forno de micro-ondas, estão ou não na substituição tributária. O autuante defende que o produto encontra enquadramento no item 38, do Anexo 1 do RICMS-BA, por ser um salgado industrializado; já o contribuinte retruca, sem apresentar maiores justificativas.

Uma possibilidade seria considerar o produto tipificado na NCM 10059010, isto é, milho em grãos, portanto, fora da tributação antecipada. Ocorre que tal classificação deslui do Capítulo 10 da Tabela da NCM, que abarca os cereais in natura, sem ainda sofrerem qualquer tipo de industrialização. Então, o enquadramento da mercadoria em análise será no item 20.08 da NCM, por ser resultante de um beneficiamento industrial.

Aliás, neste particular, já há precedente desta Junta no sentido de considerá-lo como mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Vale a pena reproduzir trechos do voto proferido no Ac. JJF N° 0172-03/17:

“A Infração 02 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária

Em sede de defesa, o Impugnante contestou a acusação fiscal por entender que o produto pipoca de micro-ondas está sujeito à substituição tributária por conta da NCM e por não se tratar de produto industrializado.

Depois de compulsar os elementos que compõem esse item da autuação verifico que não assiste razão ao Autuado tendo em vista que além de se tratar de produto industrializado, pois não se constitui de milho in natura, seu código NCM é 2008.19, como se verifica na Nota Fiscal de nº 633730, fl. 146, e está enquadrado no item 38, como salgado industrializado do Anexo 1, do RICMS-BA/12, vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Concluo pela subsistência da Infração 02.”

Veja-se também a legislação aplicável na espécie:

Anexo 1 do RICMS-BA:

“Item 38 - Salgados industrializados: 1904.1, 1904.9; 2005.2; 2008.11 e 2008.19”.

Tabela da NCM:

“10.05 Milho.

1005.10.00 - Para semeadura

1005.90 - Outros

1005.90.10 Em grão

1005.90.90 Outros.

(...)

19.04 Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.

1904.10.00 - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação.

1904.90.00 – Outros

(...)

20.05 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.

2005.20.00 – Batatas

(...)

20.08 Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

2008.11.00 – Amendoins

2008.19.00 -- Outros, incluindo as misturas”.

Portanto, considero procedente a infração nesta parte.

Na segunda infração – erro na determinação da base de cálculo nas saídas tributadas, o autuante entende que as mercadorias abaixo não estão contempladas no Anexo 1 do RICMS-BA, sendo que para cada uma delas, passo desde já a considerar a alegação do autuante procedente ou improcedente:

Descrição	NCM	Alegação
Embutidos	1601 e 1602	Procedente
Esponjas	39211390	Procedente
Desentupidor	não informado	Procedente
Pá de lixo	não informado	Procedente

Eis as explicações para os veredictos apontados anteriormente:

1. Os embutidos - item 35-A do Anexo 1, abaixo transcrito – figuraram na substituição tributária até 03.02.2015, ou seja, no início do mês de fevereiro. Apesar de argumentar que os demonstrativos apontam a data única de 28.02.2015, não trouxe a autuada elementos probatórios que pudessem apontar uma data diferente, vez que esta foi aquela “extraída do próprio EFD”, conforme assevera o autuante. Infração procedente.

Veja-se o que diz o citado Anexo, na parte relacionada à discussão:

“Nota: O item “35-A” foi revogado pelo Decreto nº 15.921, de 03/02/15, DOE de 04/02/15, efeitos a partir de 04/02/15. Redação anterior dada ao item “35-A” tendo sido acrescentado pela Alteração nº 26, Decreto nº 15.661, de 17/11/14, DOE de 18/11/14, efeitos a partir de 01/01/15 a 03/02/15:

Item 35-A - Enchidos (embutidos), tipo chouriço, salame, salsicha, mortadela, presunto, tender, lingüiça e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue - NCM 1601 e 1602.”

2. As esponjas para limpeza tinham tratamento de produto sujeito à substituição tributária até 31/01/2015, de sorte que até esta data deveriam ser retiradas da infração 02.

Compulsando-se o demonstrativo revisto na fl. 57, verifica-se que há um lançamento de uma Esponja Carro Alklin UN, o que se imagina ser para limpeza; todavia, a NCM ali apostila é a 3921.1390, não contestada pela autuada, cuja descrição está na Tabela da NCM na forma abaixo exposta, classificação que não consta no item 25.13 do Anexo 1, também transcrito. Infração procedente:

Tabela NCM:

“39.21 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.

3921.1 - Produtos alveolares

(...)

3921.13 -- De poliuretanos

3921.13.10 Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear superior ou igual a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50 % (RC50) superior ou igual a 3,0 kPa e inferior ou igual a 6,0 kPa.

3921.13.90 Outras”

Anexo 1 do RICMS-BA:

“Redação anterior dada às colunas “Acordo Interestadual/ Estados signatários” e “MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual (conforme a Alíq. interestadual aplicada no estado de origem)” do item 25.13 face à publicação do Prot. ICMS 95/14, que revogou o Prot. ICMS 106/09; e do Prot. ICMS 96/14, que excluiu a Bahia do Prot. ICMS 27/10, todos com efeitos a partir de 01/01/15 (Art. 289, § 16), todas as colunas efeitos até 31/01/15:

Item 25.13 - Esponjas para limpeza - 3924.1, 3924.9, 6805.30.1 e 6805.30.9”.

Por fim, as pás de lixo e os desentupidores não possuem qualquer referência no Anexo 1 do RICMS-BA. Portanto, pelo menos em 2015, sempre foram tributadas sem antecipação, merecendo permanecer no demonstrativo revisto pelo autuante. Infração procedente.

De todo o exposto, o demonstrativo revisto pelo autuante deve ser alterado para se retirar do crédito cobrado R\$9,36 para a infração 01, e no que toca à infração 02, há de ser mantido o demonstrativo reelaborado pelo autuante, remanescente o crédito tributário de R\$12.139,26, de sorte que o lançamento é procedente em parte, com homologação dos valores já recolhidos.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 106 a 109), nos termos do Art. 169, I, “b” do

RPAF/99, no qual reiterou todos os termos das argumentações já deduzidas em sua Defesa, pois a Decisão recorrida, embora as tenha acatado parcialmente, não procedeu uma apreciação devida dos argumentos.

Aduziu, em relação à Infração 01, que não se deve analisar apenas a NCM como também as características dos produtos para classificar na substituição tributária, não tendo sido acatados os seguintes produtos: Amendoin Pralineto sabor chocolate, Amendoin confeitado sabor chocolate e colorido, Balas Toffer sabor chocolate e Creme de avelã.

Disse que os produtos Amendoin Pralineto sabor de chocolate e Amendoin confeitado sabor chocolate e colorido são apenas amendoins envolvidos no açúcar com o sabor de chocolate (corante de sabor chocolate) e o colorido apenas incluindo o corante colorido, e que, considerando a real e efetiva composição do produto, sua definição melhor atende os requisitos da conceituação técnica de doce comum e, portanto, não há como classificá-los com sendo produtos derivados de chocolate, ou seja, dentro das regras da ST, pois, não havendo cobertura que possa tecnicamente ser definida como cobertura ou glacê, o produto não possui embasamento técnico para ser considerado como chocolate.

Afirmou que não existe qualquer coincidência entre a característica do produto Milho de Pipoca em micro-ondas e a descrição do Anexo I, item 38, do RICMS/12, sendo um produto tributado normalmente, pois salgados industrializados são feitos em processos automatizados, sem contato manual, normalmente de milho, mantidos em altas temperaturas para se tornarem uma massa, a qual é assada em forno industrial ou sofre uma alta e baixa pressão para se transformar em alguns salgados conhecidos, tais como Cheetos, Fandangos, Doritos, Torcida, Pingo d'ouro, entre outros.

Destacou que a Decisão recorrida não observou nada do que alegou quanto ao cerceamento em sua defesa em relação à Infração 02, já que o arquivo apresentado pelo Autuante possuía uma mesma data para todo o período, 28/02/2015, mas os produtos embutidos ficaram na ST até 03/02/2015.

Alegou que, apesar do Autuante ter informado que as informações foram retiradas da sua EFD, como se trata de saídas, ou seja, vendas, não há como se admitir que todas as saídas teriam sido promovidas no mesmo dia, pois as vendas são diárias e informadas pela redução Z na EFD, situação ocorrida em todos os meses analisados, já que todas as saídas sempre estão com a última data do referido mês na planilha elaborada pelo Autuante.

Ressaltou que a Decisão recorrida não enfrentou parte das alegações defensivas, sendo improcedentes os fundamentos decisórios ali vertidos, e requereu a decretação da insubsistência do julgado *a quo*, dando provimento ao presente Recurso para julgar improcedente o Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa em razão de duas infrações, pela utilização indevida de crédito fiscal e pelo recolhimento a menor do ICMS, ambas em decorrência de equívoco na classificação de mercadorias no regime de substituição tributária.

Inicialmente devo destacar que o Autuado, ao final de sua peça recursal, alegou que a Decisão recorrida deixou de apreciar parte das alegações defensivas, requerendo a decretação da sua insubsistência.

Apesar de tal alegação, o Autuado não especificou quais foram os fundamentos não apreciados. Verifico que o Acórdão recorrido analisou todos os produtos referidos na Defesa, acatando os argumentos defensivos de forma parcial, bem como do questionamento em relação às saídas estarem indicadas no último dia do mês de fevereiro, como transcreto abaixo:

“Apesar de argumentar que os demonstrativos apontam a data única de 28.02.2015, não trouxe a autuada elementos probatórios que pudessem apontar uma data diferente, vez que esta foi aquela “extraída do próprio EFD”, conforme assevera o autuante.”

Diante do exposto, não vislumbro falhas na fundamentação da Decisão recorrida nem cerceamento de defesa. Como ficou claro no trecho transrito acima, os dados foram extraídos da EFD, onde as saídas registradas nos ECF são totalizados e indicam uma única data de saída, o último dia de cada mês. Somente o Autuado é que possui os dados detalhados das reduções dos ECF e pode indicar a data da saída de cada parcela que compõe a referida totalização.

Portanto, não há nulidade no Auto de Infração, pois se o Autuado possui os dados detalhados por operação e não os quis apresentar nem na peça defensiva nem na recursal, não há como acatar o suscitado cerceamento de defesa.

Mantendo a Decisão recorrida em relação à Infração 02, pois não foram apresentados outros questionamentos.

No tocante à Infração 01, o Autuado defendeu que não se incluem na substituição tributária os seguintes produtos: Amendoin Pralineto sabor chocolate, Amendoin confeitado sabor chocolate e colorido, Balas Toffer sabor chocolate, Creme de avelã e Milho de Pipoca em micro-ondas.

Quanto ao Milho de Pipoca em micro-ondas, transcrevo aqui excerto do Acórdão CJF nº 0234-11/18, que confirmou o acerto do Acórdão JJF nº 0172-03/17 em julgar procedente a acusação de utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição do produto “pipoca micro-ondas” por estar incluído no regime de substituição tributária:

“Analisando a Infração 2: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro 2014 a dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$19.135,29, acrescido da multa de 60%, a alegação da Requerente no que diz respeito à classificação fiscal do produto “pipoca micro-ondas” não corresponde à realidade.

Ao buscarmos a identificação do produto quanto à NCM, que corresponde à mesma nomenclatura da TIPI (Tabela do IPI), o código 2008.9, assim é definido:

NCM: 2008.19.00 - Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas - Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições - Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si: - Outros, incluídas as misturas. (sublinhado próprio).

A substituição tributária é um sistema em que produtos de poucos fabricantes e muitos revendedores são escolhidos pelos Estados, buscando simplificar a sua arrecadação e fiscalização, estando os contribuintes obrigados a efetuar o recolhimento do ICMS que deveria ser recolhido em operações futuras por outros contribuintes.

Dentre as muitas identificações de produtos na classificação do seu NCM, o CEST Código Especificador de Substituição Tributária, determinado pelo Convênio ICMS 52/2017, que faz o relacionamento entre o Código CEST e o NCM dos produtos sujeitos à Substituição Tributária, específica em sua Cláusula:

Cláusula sexta Para fins deste convênio, considera-se:

IV - CEST: o código especificador da substituição tributária, composto por 7 (sete) dígitos, Sendo que:

- a) o primeiro e o segundo correspondem ao segmento do bem e mercadoria;
- b) o terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de bem e mercadoria;
- c) o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item;

E, na Cláusula Sétima:

Cláusula sétima Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST.

O Anexo II do Convênio identifica segundo o determina a sua Cláusula Sexta os produtos sujeitos à Substituição Tributária, em que não inova, definindo:

106.0

17.106.00

2008.19.00

Milho para pipoca (micro-ondas)

Em face do acima analisado, mantenho a procedência da autuação referente à Infração 2.”

Assim, reputo correta a classificação na substituição tributária do produto Milho de Pipoca em micro-ondas, NCM 2008.19, conforme dispõe o item 38, do Anexo 1 do RICMS/12.

Também estão classificados na substituição tributária, por terem a NCM 1806.90, consoante o item 11 do Anexo 1 do RICMS/12, os seguintes produtos: Amendoim 120 gr pralineto Chocolate Santa Helena, Amendoim confeitado 700 gr chocolate e colorido, Balas 160gr Butter Toffees Chocolate Arcor UN e Creme Avelã 400gr Avela/Cacau Nocciolino UN.

Ressalto que não há como classificar os referidos produtos na posição 2008 da NCM em razão do que dispõe a Nota nº 2 do seu Capítulo 20, que já indica ser correta a classificação na NCM 1806.90, *in verbis*:

“Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).” (grifo nosso)

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206926.0002/18-4, lavrado contra RONDELLI CENTER LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.795,74, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS